

NOTA TÉCNICA

INTERESSADA: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST

ASSUNTO: Revogações realizadas pelo Decreto 11.366/23, o qual passa a regulamentar a Lei 10.826/2003 quanto aos requisitos para fins de renovação dos Certificados de Registros das Armas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores – FENAVIST –, por meio da Cta. N° 129/2022 – Superintendência, solicitou que essa consultoria jurídica apresentasse considerações acerca das revogações realizadas pelo Decreto 11.366/23, o qual passa a regulamentar a Lei 10.826/2003 quanto aos requisitos para fins de renovação dos Certificados de Registros das Armas.

Segundo relatado na consulta, a FENAVIST recebeu a informação que uma empresa, ao realizar a emissão de novos documentos no SINARM, teve seu prazo de validade reduzido para 05 anos, e não com a validade que era prevista no artigo 3º, §10º do Decreto n° 9.845/2019, de 10 anos.

Junto com a nota, foram apresentados os seguintes questionamentos adicionais:

- 1) Na prática, as revogações realizadas pelo Decreto 11.366/23, atingem as empresas de segurança, como por exemplo a redução do prazo para a renovação dos certificados de registro de armas;
- 2) Conforme tomamos conhecimento, que devido a incorporação de uma empresa em outra, tiveram o seu o prazo de renovação reduzido.
- 3) Visto o lapso temporal, acredito que o Decreto 9785/2019 foi revogado antes pelo Decreto 9847/2019, e o que estava sendo observado pelas empresas seria o próprio Decreto 9847/2019, que foi revogado pelo Decreto 11.366/23.

Dessa feita, para atender aos questionamentos adicionais, reapresenta-se a Nota Técnica **com os complementos endereçados a responder aos questionamentos adicionais**. Com isso, esta Nota Técnica é a consolidação de tudo o que já havia sido apresentado com a resposta aos questionamentos adicionais.

2. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Conforme se infere da consulta formulada, a análise sobre as revogações contidas no Decreto 11.366/2023 deverá centrar-se no prazo de validade dos registros de armas feitos junto ao SINARM, em especial sobre a redução do prazo de renovação dos registros de 10 para 5 anos. Isso porque, o motivo relatado na consulta revelou que “a FENAVIST recebeu a informação que uma empresa, ao realizar a emissão de novos documentos no SINARM, teve seu prazo de validade reduzido para 05 anos, e não com a validade que era prevista no artigo 3º, §10º do Decreto nº 9.845/2019, de 10 anos”.

Para a correta compreensão do caso, é preciso rever as normas relacionadas ao armamento das empresas de vigilância, seu registro e controle pelos órgãos da Administração Pública.

A Lei 7.102/1983, que regulamenta a atividade de Vigilância Patrimonial, estabelece que:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

- I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei;**
- e
- II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.**

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

[...]

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar **revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.**

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão **sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça,** ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Da legislação acima fica claro que ao Ministério da Justiça compete não apenas fiscalizar o funcionamento das empresas de vigilância mas também regulá-lo, dentro de suas atribuições. A ele, segundo artigo 20, inciso VII, da Lei 7.102/1983, compete “**fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros**”, bem como “**autorizar a aquisição e a posse de armas e munições**”, “**fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados**”.

Apesar de prever as competências para fiscalização, definição de quantitativo de armas, seus tipos e propriedade, a Lei 7.102/1983 silencia quanto ao prazo dos certificados de registro das armas de propriedade das empresas de vigilância.

Com efeito, é preciso rever as disposições que versam sobre aquisição e registro de armas de fogo, contidas na Lei 10.826/2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm”:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – **identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;**

II – **cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;**
[...]

IV – **cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;**
[...]

Art. 3º **É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.**

Parágrafo único. As armas de fogo **de uso restrito** serão **registradas no Comando do Exército**, na forma do regulamento desta Lei.

[...]

Art. 5º **O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho**, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 1º **O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.**

§ 2º **Os requisitos** de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º **deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei**, para a **renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo**.

Art. 7º **As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas**, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, **sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa**.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º **A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.**

A análise conjunta da Lei 7.102/1983 e da Lei 10.826/2003 revela que as armas utilizadas nos serviços de vigilância patrimonial e transporte de valores devem ser de propriedade das empresas de vigilância. Além disso, revela que o registro é obrigatório e, tendo em vista que às empresas de vigilância e transporte de valores só é dado utilizar armamento de uso permitido em suas atividades, a obrigatoriedade de registro se restringe ao SINARM.

Fica evidente, também, que **o certificado de Registro de Arma de Fogo é condição para que seja autorizado o uso da arma nas atividades de vigilância patrimonial e transporte de valores. Esse certificado é expedido pela Polícia Federal e deve ser precedido de autorização do Sinarm.**

No que tange à validade do certificado, a Lei 10.826/2003 indica que o prazo do Certificado de Registro de Arma de Fogo deve ser de no mínimo 3 anos. A norma também remete o registro e sua respectiva renovação ao regulamento da lei. Dessa feita, **o poder regulamentar pode, discricionariamente, estabelecer prazo de validade igual ou superior a três anos.**

Dentro dessa liberdade de regulamentação, o Executivo Federal havia editado o Decreto nº 9.785/2019 que, dentre outras facilitações e ordenações, previu que os Certificados de Registro de Armas de Fogo teriam validade de 10 anos:

Art. 10. O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

[...]

§ 2º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 9º **deverá ser comprovado, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.**

O prazo de 10 anos para a comprovação periódica dos requisitos para emissão dos certificados de arma de fogo foi repetido pelos Decretos 9845/2019 e 9847/2019. Esses decretos, destaca-se, foram editados ambos no dia 25 de junho de 2019. Portanto, apesar de os decretos apresentarem alterações pontuais, há um único prazo para comprovação periódica dos requisitos para a expedição dos certificados.

Ocorre que **o Decreto 11.366/2023 revogou por completo as disposições do Decreto 9.785/2019.** Ao assim agir, a nova norma regulamentadora suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito **por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares.** O decreto também restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, além de suspender as concessões de **novos registros de clubes e de escolas de tiro, de colecionadores, de atiradores e de caçadores.** Também suspende as autorizações de novos clubes de tiro, até a edição de nova regulamentação.

Todas essas suspensões e restrições, todavia, direcionam-se exclusivamente aos caçadores, colecionadores, atiradores e clubes de tiro. **Não há qualquer disposição que tenha suspenso autorizações, registros ou novos registros para as empresas de vigilância patrimonial e transporte de valores.**

O ponto que interessa às empresas de vigilância e transporte de valores direciona-se, portanto, ao prazo de validade dos Certificados de Registro de Arma de Fogo, que pela nova norma regulamentadora, terá validade de 5 anos:

Art. 5º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrado pelo Sinarm, o interessado deverá:

I - comprovar efetiva necessidade;

- II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
- III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;
- IV - comprovar:
- a) idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
 - b) capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;
 - c) aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e
 - d) ocupação lícita e de residência certa, por meio de documento comprobatório;
- e
- V - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniadas de que seja proprietário, de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, em observância ao disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

[...]

§ 8º Os requisitos previstos no caput SERÃO COMPROVADOS A CADA CINCO ANOS PERANTE A POLÍCIA FEDERAL, para fins de renovação do Certificado de Registro.

Em virtude da nova regulamentação, está claro que todos os **novos** registros de arma de fogo e **todas as renovações de certificados vencidos**, feitos a partir da vigência do Decreto 11.366/2023, **terão prazo de validade de 5 anos.**

O marco que definirá o prazo de validade dos certificados, portanto, é a data em que o registro foi realizado. Se o registro foi feito antes da vigência do Decreto 11.366/2023 (01/01/2023), o registro terá a validade prevista nos Decretos 9785/2019; 9845/2019 ou 9847/2019 (a depender da data em que o certificado foi expedido). Destaca-se, novamente, que em todos os decretos do ano de 2019 o prazo para renovação do certificado é de 10 anos.

Dessa conclusão surge a questão relacionada aos Certificados de Armas de Fogo expedidos na vigência dos Decretos 9.785/2019, 9845/2019 ou 9847/2019, especialmente em virtude da determinação contida no artigo 2º do Decreto 11.366/2023:

Art. 2º As armas de fogo de uso permitido e de uso restrito adquiridas a partir da edição do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no prazo de sessenta dias, ainda que cadastradas em outros sistemas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

Para compreensão do tema, é preciso rever as regras contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

[...]

Art. 6º **A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.** (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º **Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.** (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º **Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.** (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

A esses dispositivos se soma o contido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - **a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;**

Segundo o somatório dessas disposições, os registros concedidos na vigência dos Decretos 9.785/2019, 9845/2019 ou 9847/2019 consubstanciam atos jurídicos perfeitos que geraram direitos adquiridos às pessoas, físicas ou jurídicas, que atenderam às exigências normativas vigentes à época. Dessa forma, **os Certificados de Registro de Arma de Fogo expedidos com base no Decreto 9.785/2019 vigorarão até o término do seu prazo de 10 anos, ainda que seja necessário cadastrar as armas adquiridas na vigência daquela norma, junto ao SINARM.**

Nesse sentido, esclarecendo o primeiro questionamento adicional, está claro que o novo prazo de validade atinge apenas os novos certificados, emitidos na vigência do Decreto 11.366/2023. Afinal, essa nova legislação não pode retroagir para modificar os

atos jurídicos perfeitos, por aplicação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Para esclarecer o segundo questionamento adicional, referente aos certificados de empresas fundidas ou incorporadas a outras empresas, há duas hipóteses fáticas com consequências jurídicas distintas.

Caso se promova a incorporação, “uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações” (artigo 1.116 do Código Civil). Para essa hipótese, a empresa incorporadora mantém seu registro de CNPJ e as incorporadas serão extintas (artigo 1.118 do Código Civil). Dessa forma, os registros de armas da empresa incorporadora são preservados sem qualquer alteração. Entretanto, os registros das armas da empresa incorporada serão, em verdade, novos registros. Isso porque haverá a transferência dos registros de uma empresa extinta (incorporada) para uma empresa em atividade (incorporadora).

Nessa hipótese específica de incorporação, portanto, preserva-se a validade dos certificados emitidos em nome da empresa incorporadora, registrados na vigência dos Decretos de 2019 (10 anos), e realizam-se novos registros das armas que eram de propriedade das empresas incorporadas. Esses novos certificados de registro são, por consequência, expedidos na vigência da nova regulamentação (Decreto 11.366/2023) e possuem prazo de validade de 5 anos.

Caso se promova a fusão de empresas, “a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações” (artigo 1.119 do Código Civil). Em assim sendo, haverá a constituição de uma nova sociedade (artigo 1.121 do Código Civil). Em assim sendo, será necessário fazer a transferência dos certificados das empresas extintas (fundidas) para a nova empresa constituída a partir da união daquelas. Nessa situação, todos os certificados de registros de armas serão novos registros, emitidos na vigência do Decreto 11.366/2023 e com prazo de validade de 5 anos.

Quanto ao último questionamento a propósito de qual Decreto do ano de 2019 os registros estariam subordinados, tudo dependerá da data de expedição do certificado. Se expedido na vigência do Decreto 9.785/2019, prevalecem as determinações desse decreto. Se na vigência do Decreto 9.845/2019 ou 9.847/2019, prevalecem as determinações desses decretos. Todavia, em qualquer das hipóteses, o prazo de validade dos certificados é de 10 anos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:


- a) as suspensões promovidas pelo Decreto 11.366/2023 não atingem as empresas de vigilância e transportes de valores;

- b) os Certificados de Registro de Arma de Fogo expedidos na vigência do Decreto 9.785/2019; 9.845/2019 ou 9.847/2019 mantêm seu prazo de validade com 10 anos;
- c) o cadastro no SINARM das armas adquiridas na vigência do Decreto 9.785/2019, exigido pelo artigo 2º do Decreto 11.366/2023, não altera o prazo de validade dos Certificados de Registro de Arma de Fogo expedidos com base na norma regulamentadora revogada;
- d) os novos Certificados de Registro de Arma de Fogo, expedidos a partir do início da vigência do Decreto 11.366/2023, terão validade de 5 anos;
- e) em caso de incorporação de empresas, a empresa incorporadora mantém seus certificados com o prazo de validade de 10 anos, mas as empresas incorporadas operaram a transferência das armas para a empresa incorporadora, cujo certificado, emitido na vigência do Decreto 11.366/2023, terá validade de 5 anos;
- f) em caso de fusão, haverá extinção das empresas que se unem, razão pela qual se operaram a transferência das armas para a nova empresa, cujo certificado, emitido na vigência do Decreto 11.366/2023, terá validade de 5 anos.

Brasília, 6 de junho de 2023.



JULIANO COSTA COUTO
OAB/DF 13.802



ÉDER MACHADO LEITE
OAB/DF 20.955